

PARECER N.º 122/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/233/2022

1.1. A CITE recebeu, a 21.01.2022, via eletrónica, do departamento de Recursos Humanos (RH) do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível do solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Assistente ... na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 15.12.2021, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído horário de trabalho no período compreendido entre as 9 e as 16horas, em dias úteis, com dispensa de serviço aos fins-de-semana e feriados.

1.4. Assenta, o seu pedido, na conciliação trabalho/família, uma vez que detém a guarda total do seu filho menor de 12 anos, cuja escola só abre às 8horas, e não existe rede alguma de suporte que a auxilie. Quanto ao prazo para que o solicitado perdure, ao não se pronunciar, entende esta Comissão que o faz pelo limite máximo permitido, ou seja, o 12.º aniversário da criança.

1.5. Via eletrónica, em 11.01.2022, o empregador responde à trabalhadora, alicerçando a sua intenção de recusa no argumento de que o solicitado não cumpre com os requisitos formais necessários, para além de que a equipa que desempenha funções profissionais semelhantes às da requerente não está «estabilizada», quer no Serviço a que está adstrita, quer nos demais serviços do Centro Hospitalar.

1.6. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 04.01.2022.

1.7. Contudo, a resposta do empregador (que se considera como intenção de recusa) só foi remetida ao trabalhador em 11.09.2021, sete dias depois do limite legal.

1.8. Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.9. Analisado o pedido da trabalhadora, verifica-se que este contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar e declaração de conteúdo equiparável a morar com a menor em comunhão de mesa e de habitação, sendo a ausência de referência ao prazo colmatável da forma como já foi explanado no ponto **1.4**.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 16 DE FEVEREIRO
DE 2022**